MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19515.000258/2002-12
Recurso nº	158.301 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1998, 1999
Acórdão nº	102-49.394
Sessão de	06 de novembro de 2008
Recorrente	CÉLIA SUELI ARTACHO
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

EDUARDO TADEU FARAH
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Célia Sueli Artacho recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 6ª TURMA/DRJ-SPOII, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 108 a 164.

Trata-se de exigência de IRPF, referente aos exercícios de 1998 e 1999, para formalização e cobrança do valor total de R$ 129.523,67, relativo ao imposto, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas estas consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal Autuante.

A contribuinte apresentou, por meio de seu procurador, impugnação na qual alega em síntese:

(a) Conforme disposto nos arts. 629, § 3º e 721, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe;

(b) Que, nos termos das Leis nº 7.713/1.988 e 8.134/90, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, o empregador, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

(c) Que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido, conforme o art. 919 do RIR/94;

(d) A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido;

(e) Conforme consta do art. 11 da Resolução nº 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos;

(f) Com a criação da referida verba mensal, a Diretoria da Assembléia Legislativa, buscou o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos

gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar;

(g) Que não havendo acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não há base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se, no caso, de não-incidência, não sendo, desta forma, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária;

(h) Não há que se invocar o art. 40, I, do RIR/94, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação;

(i) Pela análise do art. 157, I, da CF, o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, só cabe à União, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

(j) A verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

(k) Conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, a resolução é espécie do gênero do ato normativo, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

(l) A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de são Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária;

(m) Sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

(n) Faz prova a favor da impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

(o) Conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

(p) Ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável;

(q) Mesmo os ressarcimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação;

(r) Ilegalidade da utilização da taxa SELIC.

A DRJ proferiu Acórdão nº17-17.811, mantendo o lançamento, do qual se extrai resumidamente:

Da Responsabilidade Tributária

A impugnante alega, que se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo, por substituição, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Contudo, conforme art. 121 do CTN, arts. 93, 791, caput e 919 caput, do RIR/94, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação, a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável.

O argumento da contribuinte de que o sujeito passivo, por substituição, é a fonte pagadora de seus rendimentos não o exime de sua responsabilidade tributária específica.

Da Natureza jurídica das Verbas Consideradas Omitidas

A DRJ ao analisar os documentos de fls. 4 a 15, relativos à fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como o Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 e 31), constatou que a apuração de omissão de rendimentos tributáveis refere-se a verbas recebidas pela contribuinte, na condição de parlamentar, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas, consideradas pela mencionada fonte pagadora como não-tributáveis.

Compete exclusivamente à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação tributária, conforme art. 153, III, da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional; não cabendo ao Estado-Membro ou os seus Poderes, por invasão de competência tributária da União, estabelecer no campo do imposto de renda isenções ou casos de não incidência tributária.

Embora denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, o rendimento em questão, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A recorrente não conseguiu fundamentar que as verbas em questão se tratam de indenização. Não pode prosperar ainda, o pleito da contribuinte em estender para as verbas em questão, a isenção de que trata o art. 40, I do RIR/1994, visto que a enumeração das isenções é taxativa.

Não se verifica, relativamente ao caso em tela, qualquer prática reiterada da autoridade administrativa, no sentido de excluir acréscimos legais quando da tributação de verbas recebidas por parlamentares a título de "Auxílio-Gabinete", não se vislumbrando, também, para efeito de exoneração dos acréscimos legais, a possibilidade de aplicação da analogia entre os casos que envolvem essas verbas, pagas com habitualidade, e os casos que tratam da percepção isolada, pelo empregado, de quantias que, numa primeira análise, poderiam se enquadrar como "ajuda de custo" de que trata o art. 40, inciso I, do RIR/94.

A recorrente ao mencionar o art. 157, I, da Constituição Federal, defende a tese de que o Estado de São Paulo, sendo o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, e se este, por ser integrante do Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido, mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da Constituição Federal.

Contudo, as relações intergovernamentais, de modo nenhum, dizem respeito aos contribuintes, nem, tampouco, ao poder de tributar, este, indelegável. A destinação do produto da arrecadação do tributo não modifica a sua natureza jurídica. Mesmo que o produto da arrecadação pertença ao Estado-Membro ou aos seus Poderes, estes não podem abrir mão dela sob o fundamento do exercício de um suposto direito.

Por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, a autoridade administrativa deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal, tampouco se ater a decisões de órgãos julgadores que venham a divergir, num caso concreto, do entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Da Aplicação da Taxa Selic

O art. 150, I, da Constituição Federal impõe vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que tange à exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Note-se que esse dispositivo constitucional em nada prejudica o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, na medida em que a aplicação da SELIC foi instituída por lei, não consubstanciando, outrossim, exigência nem, tampouco, aumento de tributo.

Havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância da impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta os argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito da contribuinte:

A matéria de mérito a ser tratada, nesse tópico, diz respeito à incidência, ou não, do imposto sobre as verbas em exame. Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto; se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, dar-se-ia pela improcedência do lançamento. Desta feita, passo a análise da demanda da contribuinte, focando, basicamente o citado ponto.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Resolução nº 783, de 1997, cujo artigo 11, § 2º, I a VII, prevê a instituição do "Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", *in verbis*:

> *"Art. 11 – Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinqüenta) UPFs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos, 1º, inciso I, alínea" I "e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.*
>
> *(..)*
>
> *§ 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:*
>
> *I – fornecimento de combustível e lubrificantes;*
>
> *II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças e componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;*
>
> *III - impressão de livretos e tablóides parlamentares;*
>
> *IV – extração de cópias reprográficas;*
>
> *V - expedição de cartas e telegramas;*
>
> *VI – expedição de cartas e telegramas;*
>
> *VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e*
>
> *VII – assinaturas de jornais e periódicos."*

Conforme se depreende na leitura do artigo 11, a referida verba destina a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes no exercício do cargo de deputado.

De acordo com o julgamento monocrático, embora denominado "Auxílio" pela fonte pagadora, o rendimento configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A controvérsia, no caso, estabeleceu-se em torno da compreensão que se tenha de disponibilidade econômica ou jurídica para definir se ocorreu o fato gerador e se incide, ou não, na espécie, o Imposto de Renda. Além disso, cumpre saber se houve, na hipótese, acréscimo patrimonial.

O fato gerador do imposto de renda está expresso no art. 43 do CTN, determinando hipótese de incidência tributária, conforme transcrito:

> *"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*
>
> *§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção."(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

A leitura do art. 43 do CTN, tendo como hipótese concreta as verbas de "Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", não conduz ao entendimento de que os valores percebidos pelos parlamentares representam aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Na verdade os pagamentos são efetuados a título de reembolso de gastos necessários às atividades parlamentar, não configurando rendimento tributável.

Do mesmo modo, há de se entender que além da respectiva disponibilidade jurídica ou econômica, o fato gerador do imposto de renda só ocorre quando houver real acréscimo patrimonial, não cabendo a tributação sobre gastos efetivamente indispensável a prestação do mandato parlamentar.

Como o ponto central da discussão é sobre a natureza jurídica das verbas "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem" percebidas pela deputada, importante observar a doutrina de Roque A. Carrazza:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153." *(IR-Indenização-in RDT 52/90)*

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades vem decidindo que tanto a ajuda de custo quanto a verba de gabinete não devem sofrer a incidência de imposto de renda por terem caráter eminentemente indenizatório. Transcrevo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA VERBA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PARLAMENTAR

1. Não incide imposto de renda sobre a verba de gabinete recebida por parlamentar. Caráter indenizatório. Ausência de conteúdo remuneratório.

2. Incidência sobre a ajuda de custo recebida sem destinação especifica, isto é, para cobrir despesas com deslocamento, etc.

3. A tributação independe da denominação do rendimento. Suficiente que o valor recebido caracterize verba destinada para o exercício do cargo, função ou emprego (art. 45 do Decreto nº 1041/94, que tem como bases legais as Lei nº 4.506, de 1964 (art.16), Lei nº 7.713/88 (art.3º, § 4º) e Lei nº 8.383/91 (art.74)).

4. Não-declaração dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria.

5. recurso da união improvido. Idem o do contribuinte."(Resp 689052/AL, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.06.2005 P.205)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PARLAMENTAR ESTADUAL. VALOR NÃO RETIDO NA FONTE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – a Fazenda Nacional ajuizou execução contra o ora recorrente (parlamentar), em razão da exigência de imposto de renda relativo a

verbas por ele declaradas erroneamente como não tributáveis, referentes a: Auxilio Transporte, Auxilio Moradia, Telefone, Telex, Correspondência, Matérias de Expediente e Sessões Extras.

II – No entanto, nos termos de inúmeros precedentes jurisprudências deste eg.Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória percebidas por parlamentares no exercício do respectivo mandato. EDcl no REsp nº 689.893/PE. Rel. Min., LUIZ FUX, DJ de 13/06/05; REsp nº 641.243/PE, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/04; Resp nº 689052/AL, Rel. Min. JOSE DELGADO, DJ de 06/06/05.

III – Recurso provido."(REsp 828571/RJ, rel Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p.202)

Os valores trazidos para discussão não configuram acréscimo patrimonial ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante se constata dos seguintes acórdãos:

"VERBA DE GABINETE - Valores recebidos sob a rubrica" verba de gabinete ", destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda. Recurso especial provido." (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/01-04.702, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão, j. 13/10/2003)

"VERBA DE GABINETE - Valores recebidos sob a rubrica" verba de gabinete ", destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda. Recurso especial provido." (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF/01-04.676, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão, j. 13/10/2003)

Em relação a exigência da prestação de contas, esta Segunda Câmara Julgadora já manifestou sobre a matéria, no momento em que a ausência de prestação de contas não traduz disponibilidade econômica/jurídica ou acréscimo patrimonial, na forma do art.43 do CTN, como se vê do acórdão a seguir reproduzido:

"VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandado. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito

ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. Recurso provido." *(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 150.694, Relator José Raimundo Tosta dos Santos, j. 26/06/2008)*

Corroborando, o Ministro da Fazenda, Senhor Guido Mantega, aprovou, através do Despacho S/Nº de 15/09/2008, publicado no DOU, pág. 39, PARECER PGFN/PGA/Nº 1888/08, dispondo sobre a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e desistência dos já interpostos relativos as ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o pagamento da parcela indenizatória devida aos parlamentares em face de convocação para sessão legislativa, a saber:

"Assunto: Tributário. Imposto de Renda. Parcela indenizatória devida aos parlamentares. Convocação para sessão legislativa extraordinária. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/PGA/Nº 1888/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o pagamento da parcela indenizatória devida aos parlamentares em face de convocação para sessão legislativa extraordinária."

Com efeito, diante da linha de entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Conselho, bem como nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos inclino-me por adotar o posicionamento sustentado pelas respectivas jurisprudências.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para afastar a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.

EDUARDO TADEU FARAH